Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 63/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24767/2017
PROTOCOLO	: 1870483
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
JURISDICIONADO	: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO	: HALEX ISTAR FARMACÊUTICA S.A. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
VALOR	: R$ 644.411,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E DE DÉBITO TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de apresentação de certidão de regularidade com a seguridade social e da certidão negativa de débitos trabalhistas, infringindo as prescrições legais, impõe a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, que sujeita o responsável à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017 realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de medicamentos, em face da ausência da comprovação da regularidade com a seguridade social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, infringindo os artigos 27, IV, e 29, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal/88, nos termos do artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 121, inciso I, do Regimento Interno; pela **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, **Senhor Agenor Mattiello**, Secretário Municipal, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017 caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 046/2017, correspondente a 1ª fase, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, objetivando a aquisição de medicamentos especificados no ANEXO 1, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando a constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos medicamentos ao órgão usuário do sistema.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	HALEX ISTAR FARMACÊUTICA S.A.	60.000,00
02	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA	76.608,00
03	CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	17.088,00
04	FARMACE – INDUSTRIA QUÍMICO FARNACÊUTICA CEARENSE LTDA	153.554,40
05	DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	312.465,00
06	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA	24.696,00
	Total	**644.411,40**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades (ausência de documentos faltantes nos autos) que ensejaram a realização de diligência aos responsáveis, Senhora Maria das Graças Macedo e ao Senhor Agenor Mattiello, por meio do Termo de Intimação nº 6943/2018 (peça digital 65) e Termo de Intimação nº 12557/2018 (peça digital 70).

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados nos Termos de Intimação acima mencionado, uma vez que não foram enviadas as certidões da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., como segue:

- Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal;
- Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- Certidão de Regularidade de Situação com o FGTS.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE- 3ICE - 19404/2018 (fls. 1099–1108), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do parecer 2ª PRC - 19935/2019 (1109-1111) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe esclarecer que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017 será realizado sob a égide do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 08 de dezembro de 2018 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 121, inciso I, do referido Ordenamento.

A modalidade de licitação utilizada (Pregão Presencial) é adequada ao presente caso e foi realizada com observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2001 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito da unidade federativa de que trata o presente processo.

A equipe técnica apontou a ausência nos autos dos seguintes documentos: - Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, Certidão Negativa de Débito Trabalhista e Certidão de Regularidade de Situação com o FGTS.

Compulsando os autos, observo ainda que não há nos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa supracitada.

Pois bem, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)**
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que concerne à comprovação da regularidade com a seguridade social, afirmo que este é um vício insanável, pois viola as determinações contidas no artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e do parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, cujos textos preconizam que deve haver prévia verificação da regularidade das empresas com o sistema de seguridade, visto que a pessoa jurídica em débito não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, destacando-se, no caso, os artigos em questão:

Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Constituição Federal/88:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Com relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

A exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, comprovação da regularidade com a seguridade social, assim como a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT) deverão SEMPRE ser exigidas, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2017, constatamos que os mesmos não atendem as disposições legais pertinentes à matéria, principalmente as estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 054/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017 realizado pela Secretaria Municipal de Gestão, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de medicamentos, em face da ausência da comprovação da regularidade com a seguridade social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, infringindo os artigos 27, IV, e 29, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal/88, nos termos do artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 121, inciso I, do Regimento Interno;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Agenor Mattiello, Secretário Municipal, CPF inscrito sob o n.º 232.687.000-04, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM